



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

INSCRIÇÃO NO CGC 31.796.584/0001-87

Rua Jorge Elias Hitti s/n - Fone (027) 745-1222

CEP 29.795 ÁGUA BRANCA - ES

LEI Nº 160/93.

-

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Água Branca e institui medidas de polícia administrativa de competência do Município em termos de higiene pública, costumes locais, bem-estar, público, localização e funcionamento, estabelecendo as necessárias relações, inclusive jurídicas, entre o poder público local e o munícipes.

Art. 2º. Ao Prefeito e aos funcionários municipais em geral, de acordo com as suas atribuições, cabe cumprir as normas de posturas municipais prescritas neste Código, utilizando os instrumentos cabíveis de polícia administrativa e, em especial, a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º. Toda pessoa física ou jurídica, submetida às normas estatuídas neste Código, deve em qualquer circunstâncias, facilitar e/ou colaborar com a fiscalização municipal no exercício de suas funções legais.

#### CAPÍTULO II

##### Das Infrações e Penalidades

#### SEÇÃO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 4º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às prescrições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções e atos baixados pelo Governo Municipal no exercício de seu poder de polícia.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

INSCRIÇÃO NO CGC 31.796.584/0001-87

Rua Jorge Elias Hitti s/n - Fone (027) 745-1222

CEP 29.795 ÁGUA BRANCA - ES

Art. 5º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

### SEÇÃO II

#### Das Penalidades

Art. 6º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades seguintes:

- I- advertência ou notificação preliminar;
- II- multa;
- III- apreensão de produtos;
- IV- inutilização de produtos;
- V- proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI- cancelamento do alvará de licença do estabelecimento.

Art. 7º. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 8º. Quando o infrator se recusar a satisfazer a penalidade pecuniária, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, no prazo legal, esta será executada judicialmente.

§1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§2º. Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiveram com a Prefeitura Municipal, participar de concorrência, tomada de preços ou convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 9º. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

INSCRIÇÃO NO CGC 31.796.584/0001-87

Rua Jorge Elias Hitti s/n - Fone (027) 745-1222

CEP 29.795 ÁGUA BRANCA - ES

- I- a maior ou menor gravidade da infração;
- II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- os antecedentes do infrator, com as disposições deste Código.

Art. 10. Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.  
Parágrafo único. Considera-se reincidente aquele que violar alguma prescrição deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Art. 11. As penalidades impostas com base neste Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil Brasileiro.

Art. 12. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal; quando isto não for possível, ou quando a apreensão ocorrer fora da cidade, este poderá ser depositado em mão de terceiros ou do próprio detentor, se idôneos, observadas as formalidades legais.

Art. 13. A devolução do material apreendido só será feita depois de integralmente pagas as multas aplicadas e de indenizada a Prefeitura pelas despesas ocorridas por conta da apreensão, transporte e depósito do mesmo.

§1º. O prazo para que retire o material apreendido será de trinta dias. Caso esse material não seja retirado ou requisitado neste prazo, será vendido em hasta pública pela Prefeitura Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas que trata este artigo e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§2º. No caso da coisa apreendida tratar-se de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de vinte e quatro horas; findo este prazo, caso o referido material ainda se encontrar próprio para o consumo humano, poderá ser doado a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverá ser totalmente inutilizado.

Art. 14. Não são diretamente passíveis de aplicação das penalidades definidas em razão de infrações às normas prescritas neste Código:

- I- os incapazes na forma da lei;
- II- os que forem coagidos a cometer infração.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

INSCRIÇÃO NO CGC 31.796.584/0001-87

Rua Jorge Elias Hitti s/n - Fone (027) 745-1222

CEP 29.795 ÁGUA BRANCA - ES

Art. 15. Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes citados no artigo anterior, a penalidade recairá:

- I- sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II- sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III- sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### CAPÍTULO III

#### Da Notificação Preliminar

Art. 16. Verificando-se a infração à Lei ou Regulamento Municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator, Notificação Preliminar, fixando-se um prazo para que esse regularize situação.

§1º. O prazo para regularização da situação não deverá exceder a trinta dias e será fixado pelo Agente Fiscal no ato da notificação.

§2º. Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 17. A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará a cópia a carbono da notificação com o ciente do notificado.

§1º. No caso do infrator ser analfabeto ou fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou ainda, de se recusar a explicitar que tomou ciência da notificação, o Agente Fiscal indicará o fato no Documento de Fiscalização, ficando assim justificada a ausência da assinatura do infrator.

§2º. A ausência da assinatura do infrator nos casos de que trata o parágrafo anterior, não invalida a notificação, não desobrigando também, o infrator de cumprir as penalidades impostas através da mesma.

Art. 18. As notificações conterão obrigatoriamente:

- I- o dia, mês, ano e lugar em que foram lavradas;
- II- o nome e cargo de quem as lavrou;
- III- o nome e endereço do infrator;
- IV- a disposição infringida;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

INSCRIÇÃO NO CGC 31.796.594/0001-87

Rua Jorge Elias Hitti s/n - Fone (027) 745-1222

CEP 29.795 ÁGUIA BRANCA - ES

V- a assinatura de quem as lavrou;

VI- a assinatura do infrator.

### CAPÍTULO IV

#### Do Auto de Infração

Art. 19. Auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal caracteriza a violação às disposições deste Código e/ou de outras leis, decretos e regulamentos relacionados às Posturas Municipais.

Art. 20. Dará motivo à lavratura do Auto de Infração qualquer violação às normas prescritas neste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou de outro servidor municipal a quem tenha sido delegada essa atribuição.

§1º. São autoridades para lavrar o Auto de Infração os fiscais ou outros servidores da Prefeitura Municipal a quem tenha sido delegada essa atribuição.

§2º. São autoridades para conformar os Autos de Infração e arbitrar multas, o Prefeito Municipal ou a quem seja delegada essa atribuição.

Art. 21. Nos casos em que se constate perigo ou prejuízo iminente para a comunidade, será lavrado o Auto de Infração, independentemente de Notificação Preliminar.

Art. 22. Os Autos de Infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a lei e conterão obrigatoriamente:

I- o dia, mês, ano, hora e lugar em que foram lavrados;

II- o nome e cargo de quem os lavrou;

III- relato, usando de máxima clareza, do fato que caracteriza a infração e os pormenores que se constituem em circunstância atenuante ou agravante na ocorrência;

IV- o nome do infrator, seu endereço e sua profissão ou atividade;

V- a disposição infringida;

VI- a assinatura de quem os lavrou, do Infrator e de duas testemunhas capazes, se existirem.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

INSCRIÇÃO NO CGC 31.796.584/0001-87

Rua Jorge Elias Hitti s/n - Fone (027) 745-1222

CEP 29.795 ÁGUA BRANCA - ES

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do Auto não determinarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para caracterizar a infração e identificar o infrator.

Art. 23. No caso do infrator se recusar a assinar o Auto de Infração, será tal recusa averbada ao mesmo pela autoridade que o lavrar.

Parágrafo único. A assinatura do infrator não se constitui em formalidade essencial à validade do Auto; sua existência não implica em confissão, assim como a recusa não agrava a pena.

Art. 24. No caso previsto no artigo anterior, a segunda via do Auto de Infração será remetida ao infrator através dos correios, sob registro, com aviso de recepção (AR).

### CAPÍTULO V

#### Da Defesa do Infrator

Art. 25. O infrator terá prazo de dez dias úteis para apresentar defesa a contar da data do recebimento da segunda via do Auto de Infração.

§1º. A defesa deverá ser feita por meio de requerimento à autoridade competente, facultando-se a anexação de documentos.

§2º. Não caberá defesa contra a Notificação Preliminar.

Art. 26. Enquanto não estiver caracterizada a omissão do infrator ou enquanto o pedido de defesa não for julgado pela autoridade competente, não poderá o agente Fiscal lavrar novo Auto de Infração contra o infrator.

Art. 27. Julgada a defesa, o infrator deverá ser comunicado pela autoridade competente, num prazo de até cinco dias úteis.

Art. 28. Sendo o pedido julgado improcedente será confirmada a multa ao infrator, sendo este intimado a recolhê-la aos cofres públicos.

### TÍTULO II

#### Da Higiene Pública e Proteção Ambiental

### CAPÍTULO I

#### Da Higiene Pública

Art. 29. É de competência da Prefeitura Municipal de Água





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

INSCRIÇÃO NO CGC 31.796.584/0001-87

Rua Jorge Elias Hitti s/n - Fone (027) 745-1222

CEP 29.795 ÁGUA BRANCA - ES

Branca zelar pela higiene pública em todo o município, visando a melhoria do ambiente e o bem-estar da população, observando as normas estabelecidas pela União e pelo Estado.

Art. 30. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I- a higiene e limpeza das vias, logradouros e equipamentos de uso público;
- II- a higiene das habitações particulares e coletivas;
- III- a higiene da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabrique ou venda bebidas e produtos alimentícios em geral;
- IV- a situação sanitária de estábulos, cocheiras, pocilgas, aviários, matadouros e estabelecimentos congêneres;
- V- o controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- VI- o controle da poluição ambiental;
- VII- a higiene de piscinas públicas;
- VIII- a limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas.

Art. 31. A cada inspeção em que for verificada alguma irregularidade, o servidor competente deverá apresentar um relatório detalhado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Água Branca tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

### CAPÍTULO II

#### Da Proteção Ambiental

Art. 32. A Prefeitura Municipal de Água Branca deverá articular-se com os órgãos competentes da União e do Estado para fiscalizar ou proibir ações e atividades que prejudiquem o meio ambiente no município.

Parágrafo único. Inclui-se no conceito meio ambiente a água superficial ou subterrânea, o solo, a atmosfera, a fauna, a flora e a paisagem.

Art. 33. O município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais, estaduais e municipais para a execução de projetos ou





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

INSCRIÇÃO NO CGC 31.796.584/0001-87

Rua Jorge Elias Hitti s/n - Fone (027) 745-1222

CEP 29.795 ÁGUIA BRANCA - ES

atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

Parágrafo único. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 34. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por substâncias de qualquer natureza ou em qualquer estado físico, que direta ou indiretamente:

- I- crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II- prejudique a fauna e a flora;
- III- dissemine resíduos como óleo, graxa ou lixo;
- IV- prejudique a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e outras finalidades úteis à comunidade.

Art. 35. A Prefeitura Municipal de Águia Branca deverá desenvolver ações no sentido de:

- I- controlar novas fontes de poluição ambiental;
- II- controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características e situação e/ou modificação do solo, das águas e do ar.

Art. 36. A Prefeitura Municipal, através do seu órgão competente, deverá ser consultada sobre a possibilidade de poluição ambiental causada pela instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação ou adaptação de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços ou decorrente de instalação ou ampliação de atividades, a que se dará publicidade.

Parágrafo único. O proprietário de edificações destinadas a instalação de atividades consideradas fontes de poluição, de acordo com a Lei Estadual nº 3.582, de 03 de novembro de 1983, deverá submeter o projeto para exame prévio à aprovação da Secretaria Estadual de Assuntos do Meio Ambiente - SEAMA.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

INSCRIÇÃO NO CGC 31.796.584/0001-87

Rua Jorge Elias Hitti s/n - Fone (027) 745-1222

CEP 29.795 ÁGUA BRANCA - ES

Art. 37. É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano, de indústria que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 38. Na infração de dispositivos deste capítulo além de outras penalidades, observada a Legislação Federal e Estadual a respeito, serão aplicadas a seguintes penalidades:

I- multa correspondente ao valor de vinte Unidades de Referência do Município de Água Branca;

II- interdição das atividades, observada a Legislação Federal e Estadual a respeito;

III- restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

### CAPÍTULO III

#### Da Conservação das Árvores, Áreas Verdes e Pastagens

Art. 39. A Prefeitura deverá colaborar com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação das áreas de vegetação e estimular o reflorestamento, preferencialmente, com espécies vegetais nativas.

Art. 40. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 41. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 42. No sentido de se evitar a propagação de incêndios cbservar-se-ão, nas queimadas, medidas preventivas tais como:

I- preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II- mandar aviso aos proprietários de terras limítrofes, com antecedência mínima de doze horas, fixando o dia, o horário e o local onde o fogo será lançado.

Art. 43. É expressamente proibido atear fogo em capoeiras, lavouras ou campos alheio.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 44. Serão consideradas de utilidade pública as áreas de





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

INSCRIÇÃO NO CGC 31.796.584/0001-87

Rua Jorge Elias Hitti s/n - Fone (027) 745-1222

CEP 29.795 ÁGUIA BRANCA - ES

vegetação nativa que possuam reconhecido valor em termos de preservação e/ou equilíbrio ecológico, mesmo que em propriedade particular, devendo a Prefeitura Municipal, neste caso, criar áreas de proteção ambiental, após averbação das mesmas no registro imobiliário do Município.

Art. 45. Nas infrações do disposto neste Capítulo aplicar-se-á as seguintes multas, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados:

I- aos artigos 41 e 42, dez Unidades de Referência do Município de Águia Branca;

II- ao artigo 43, vinte Unidades de Referência do Município de Águia Branca.

### CAPÍTULO IV

#### Da Higiene das Vias Públicas

Art. 46. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, deverá ser executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por concessão.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá os critérios para a execução dos serviços de limpeza pública.

Art. 47. Os moradores devem colaborar com a administração municipal, executando a limpeza no passeio e sarjeta fronteiros às suas residências.

Parágrafo único. É absolutamente proibido, sob quaisquer circunstâncias, varrer lixo ou detrito sólido para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 48. É proibido, em quaisquer circunstâncias, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos rios públicos danificando-os ou obstruindo-os.

Art. 49. Não é permitido que se faça a varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para a via pública, assim como despejar papéis, anúncios ou quaisquer detritos sobre os leitos dos logradouros públicos.

Art. 50. para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I- o escoamento de água servida das residências para a rua;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

INSCRIÇÃO NO CGC 31.796.584/0001-87

Rua Jorge Elias Hitti s/n - Fone (027) 745-1222

CEP 29.795 ÁGUA BRANCA - ES

II- conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam prejudicar o asseio das vias públicas;

III- aterrar vias públicas e/ou terrenos alagados ou não, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

IV- queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer material em quantidade capaz de incomodar a vizinhança;

V- retirar materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem a utilização de meios adequados que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros ou vias públicas.

Art. 51. É proibido lançar nas vias pública, nos terrenos baldios, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa molestar a população ou prejudicar a estética urbana, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper o meio ambiente.

Art. 52. Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre as vias públicas, os veículos utilizados em transporte deverão ser dotados de elementos necessários à proteção de contenção da respectiva carga.

Art. 53. É proibido riscar, colar papéis, pintar inscrições ou escrever letreiros em paredes e muros de prédios públicos ou particulares, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente beneficiadas pela publicidade ou inscrição.

Art. 54. É proibido obstruir, com materiais de qualquer natureza, rios e córregos, bem como reduzir sua vazão.

Art. 55. É proibido lavar e reparar veículos e equipamentos em córregos, rios e vias públicas, ressalvada a simples limpeza.

Art. 56. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dez Unidades de Referência do Município de Águia Branca.

### CAPÍTULO V

#### Da Higiene das Habitações e Terrenos

Art. 57. Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, prédios, pátios e terrenos.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

INSCRIÇÃO NO CGC 31.796.584/0001-87

Rua Jorge Elias Hitti s/n - Fone (027) 745-1222

CEP 29.795 ÁGUA BRANCA - ES

Art. 58. Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade ou em suas áreas de expansão, deverão ser mantidos livres de mato, lixo e águas estagnadas.

§1º. As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza das propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§2º. Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos de proliferação de insetos, ficando obrigados a assumir a execução de medidas que forem determinadas para sua extinção.

Art. 59. A coleta de lixo urbano será executada pela Prefeitura Municipal, através do setor competente.

§1º. O lixo das habitações deverá ser depositado em recipientes fechados para que seja recolhido pelo serviço de limpeza pública.

§2º. A remoção dos resíduos de fábricas e oficinas, dos restos de materiais de construção, dos entulhos provenientes de demolições, das matérias excrementícias e restos de forragens de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, e galhos dos jardins e quintais particulares, serão de responsabilidade dos proprietários ou inquilinos.

§3º. Os resíduos sólidos provenientes de indústrias ou hospitais deverão ser removidos, com disposições finais ou local apropriado, atendendo a critérios técnicos de aterro sanitário ou outros métodos de disposição final ou eliminação recomendados pelo órgão estadual.

Art. 60. A Prefeitura poderá executar, mediante indenização das despesas, acrescidas de dez por cento por serviços de administração, trabalhos de construção de calçadas, drenagem, aterros, bem como de limpeza de terrenos baldios, localizado no perímetro urbano do município em propriedades particulares cujos responsáveis se omitirem em fazê-los; poderá, ainda, declarar insalubre toda construção ou habitação que não atenda às exigências necessárias no tocante à higiene, ordenando sua interdição ou demolição.

Art. 61. Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

I- vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

INSCRIÇÃO NO CGC 31.796.584/0001-87

Rua Jorge Elias Hitti s/n - Fone (027) 745-1222

CEP 29.795 ÁGUA BRANCA - ES

II- facilidade de inspeção por parte de fiscalização sanitária;

III- tampa removível.

Art. 62. As pocilgas, chiqueiros, currais e galinheiros deverão ser localizados a uma distância mínima de cem metros das habitações, salvo disposições legais em contrário.

Art. 63. As pocilgas, chiqueiros, currais e galinheiros deverão ser instalados de maneira a não permitir a estagnação de líquidos e acúmulo de resíduos e dejetos.

Parágrafo único. As águas residuais deverão ser canalizadas para fossas sépticas, exclusivas, vedada sua condução até as fossas ou valas canalizadas a céu aberto.

Art. 64. Fossas, depósito de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros, galinheiros e pocilgas deverão ser localizados a jusante das fontes de abastecimento de água e a uma distância nunca inferior a quinze metros das habitações.

Art. 65. Fica expressamente proibido o desvio de qualquer curso d'água do seu leito natural, salvo para atender obras de amplo benefício social e constantes dos planos municipais de obras.

Art. 66. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de vinte Unidades de Referência do Município de Águia Branca.

Art. 67. A utilização de biocida na agricultura poderá ser proibida se os níveis de contaminação atingirem os limites máximos estabelecidos para os recursos hídricos do Município.

### CAPÍTULO VI

#### Da Higiene da Alimentação

Art. 68. A Prefeitura Municipal de Águia Branca fiscalizará, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Considera-se como gêneros alimentícios para efeito deste Código, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas à ingestão pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 69. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

INSCRIÇÃO NO CGC 31.796.584/0001-87

Rua Jorge Elias Hitti s/n - Fone (027) 745-1222

CEP 29.795 ÁGUA BRANCA - ES

§1º. A inutilização dos gêneros não isentará a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e cumprimento das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará, de acordo com as circunstâncias agravantes do fato, a interdição ou a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 70. Toda a água que seja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deverá ser comprovadamente pura.

Art. 71. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser feito com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 72. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão, ainda, observar o seguinte:

I- cuidar para os produtos que vendam não estejam deteriorados nem contaminados, e para que os mesmos sejam apresentados em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas, se for o caso;

II- ter carrinhos ou bancos removíveis de acordo com critérios impostos pela Prefeitura;

III- os produtos expostos à venda que forem desprovidos de embalagens, serão conservados em recipiente apropriados para isolá-los de impureza e insetos;

IV- manter-se rigorosamente asseados.

§1º. Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas previamente descascadas, cortadas ou em fatias.

§2º. Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos.

§3º. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar ou fazer ponto em locais mais propensos à contaminação dos produtos expostos ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 73. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas e outros recipientes fechados aplicáveis, de modo que a mercadoria fique resguardada da poeira, da ação do tempo ou de elementos prejudiciais de qualquer espécie.





## Prefeitura Municipal de Águia Branca

INSCRIÇÃO NO C.G.C. 31.796.584/0001-87

Rua Vicente Pissinatti, 71 - Fone: (027) 745-1222

29795-000 - ÁGUIA BRANCA - Espírito Santo

Parágrafo único. os recipientes utilizados para a venda e conservação destes produtos, devem ser mantidos fechados, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

Art. 74. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, poderá ser feita a apreensão dos produtos comercializados, além de multa correspondente a três Unidades de Referência do Município de Águia Branca.

### CAPÍTULO VII

#### Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 75. A Prefeitura Municipal de Águia Branca exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias da União e do Estado, severa fiscalização sobre a higiene nas formas de exposição dos alimentos à venda e dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, localizados no Município.

Art. 76. Os estabelecimentos destinados ao funcionamento de açougues, peixarias, padarias, bares e restaurantes deverão possuir paredes até a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros e pisos de material impermeável, lavável, liso e resistente.

Art. 77. Os hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I- a lavagem das louças e talheres deverá ser feita com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a utilização de baldes, tonéis ou outros vasilhames para este fim;

II- os guardanapos deverão ser descartáveis ou usados apenas uma vez;

III- os açucareiros, paliteiros e saleiros, assim como os vasilhames para outros condimentos deverão ser do tipo que permite a sua utilização sem a necessidade de ser retirada a tampa;

IV- as louças e talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à impureza e insetos;

V- as mesas e balcões deverão possuir superfície impermeável;

VI- as cozinhas e copas deverão ter paredes até um metro e cinquenta centímetros e pisos de material impermeável, lavável, liso e resistente;

VII- os utensílios de cozinha, os copos, louças, talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso, podendo ser apreendido e inutilizado, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;





## Prefeitura Municipal de Água Branca

INSCRIÇÃO NO C.G.C. 31.796.584/0001-87

Rua Vicente Pissinatti, 71 - Fone: (027) 745-1222

29795-000 - ÁGUA BRANCA - Espírito Santo

VII- haverá sanitários independentes para ambos os sexos;

Art. 78. Os açougues e peixarias deverão atender às seguintes exigências específicas para sua instalação e funcionamento:

I- ser dotados de torneiras e pias apropriadas;

II- ter balcões com tampa de material impermeável e lavável;

III- ter frigoríficos e refrigeradores com capacidade proporcional as suas necessidades.

Art. 79. Nos açougues só serão vendidas carnes provenientes de matadouros devidamente licenciados e regularmente inspecionados.

Art. 80. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório existir:

I- lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II- locais apropriados para roupas servidas;

III- esterilização de roupas, talheres e utensílios diversos;

IV- freqüente serviços de lavagem e limpeza diária de corredores, salas, pisos, paredes e dependências em geral;

V- desinfecção de quartos após a saída de doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

VI- desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

VII- dependências individuais ou enfermaria exclusiva para isolamento de doentes, ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.

Art. 81. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de dez Unidades de Referência do Município de Água Branca.

### CAPÍTULO VIII

#### Das Piscinas

Art. 82. As piscinas deverão ter suas dependências em permanente estado de limpeza, segundo os mais rigorosos preceitos de higiene.

§1º. O equipamento da piscina deverá propiciar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

§2º. Os filtros de pressão e ralos distribuídos no fundo da piscina deverão ser objeto de observação permanente.

§3º. Deverá ser assegurado funcionamento normal dos acessórios tais





## **Prefeitura Municipal de Água Branca**

INSCRIÇÃO NO C.G.C. 31.796.584/0001-87

Rua Vicente Pissinatti, 71 - Fone: (027) 745-1222

29795-000 - ÁGUA BRANCA - Espírito Santo

como clorador e aspirador para limpeza do fundo da piscina.

§4º. A limpeza da água deverá ser feita de tal forma que a uma profundidade de três metros se obtenha transparência do fundo da piscina.

§5º. A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos e similares.

§6º. Todo freqüentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro.

§7º. No trajeto entre o chuveiro e a piscina será necessário a passagem do banhista por um lavapés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o transito pelo lavapés.

Art. 83. Os freqüentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exame médico, pelo menos uma vez ao ano.

Art. 84. Quando a piscina estiver em uso, é obrigatório:

I- assistência permanente de um banhista, responsável pela ordem, disciplina e pelos casos de emergência;

II- interdição da entrada a qualquer pessoa portadora de moléstia contagiosa, afecções visuais da pele, doenças de nariz, garganta, ouvido e de outros males indicados por autoridade sanitária competente;

III- remoção ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;

IV- fazer o registro diário das principais operações de tratamento e controle de água usada na piscina;

V- fazer trimestralmente a análise de água, apresentando à Prefeitura Municipal atestado da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Nenhuma piscina será usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 85. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dez Unidades de Referência do Município de Água Branca.





# Prefeitura Municipal de Água Branca

INSCRIÇÃO NO C.G.C. 31.796.584/0001-87

Rua Vicente Pissinatti, 71 - Fone: (027) 745-1222  
29795-000 - ÁGUA BRANCA - Espírito Santo

## TÍTULO III

Da Polícia de Costume, Segurança e  
Ordem Pública

### CAPÍTULO I

Da Ordem e Sossego Público

Art. 86. A Prefeitura Municipal de Água Branca exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, estabelecendo medidas preventivas e corretivas no sentido de garantir a ordem e a segurança pública.

Art. 87. A Prefeitura Municipal de Água Branca poderá negar ou cassar licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, casas de diversão e similares, que forem prejudiciais ao sossego e segurança pública e aos bons costumes.

Art. 88. Os proprietários de estabelecimentos onde sejam vendidas bebidas alcoólicas, assumirão a responsabilidade pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras e barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, após às 22:00 horas, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 89. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I- os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com os mesmos em maus estados de funcionamento;
- II- os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos, após às 22:00 horas;
- III- as propagandas realizadas com auto falantes, bumbos, tambores, cornetas após às 22:00 horas;
- IV- os produzidos por armas de fogo;
- V- os de morteiros, bombas ou de demais fogos ruidosos;
- VI- música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;
- VII- os apitos ou silvos de sirenes de fábricas ou outros estabelecimentos por mais de trinta segundos ou depois das 22:00 horas.





## Prefeitura Municipal de Águia Branca

INSCRIÇÃO NO C.G.C. 31.796.584/0001-87

Rua Vicente Pissinatti, 71 - Fone: (027) 745-1222

29795-000 - ÁGUIA BRANCA - Espírito Santo

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I- os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência (ambulância), corpo de bombeiros e polícia quando em serviço;

II- os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 90. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a quatro Unidades de Referência do Município de Águia Branca.

### CAPÍTULO II

#### Dos Divertimentos Públicos

Art. 91. Divertimento público, para os efeitos deste Código são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 92. Nenhum divertimento público será realizado sem prévia autorização ou licenciamento da parte da Prefeitura.

§1º. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

§2º. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção do edifício, de higiene e procedida a vistoria policial.

Art. 93. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I- as salas de entradas e as de espetáculos, bem como as demais dependências serão mantidas higienicamente limpas;

II- as portas e corredores para o exterior serão amplos e livre de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;

III- todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", à distância e luminosa ou iluminada de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV- os aparelhos destinados à renovação do ar, deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento;

V- haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos;





## **Prefeitura Municipal de Águia Branca**

INSCRIÇÃO NO C.G.C. 31.796.584/0001-87

Rua Vicente Pissinatti, 71 - Fone: (027) 745-1222

29795-000 - ÁGUIA BRANCA - Espírito Santo

VI- serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo e sua colocação em locais visíveis e de fácil acesso;

VII- durante o espetáculo, as portas deverão conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas ou reposteiros;

VIII- deverão ser periodicamente pulverizados com inseticidas de uso aprovado;

IX- o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação;

X- possuir bebedouro de água filtrado.

Parágrafo único. É proibido aos espectadores fumar no local das apresentações.

Art. 94. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá ocorrer entre a saída dos espectadores de uma sessão e a entrada dos da sessão seguinte, um intervalo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 95. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados dois lugares, destinados às autoridades policiais municipais encarregados da fiscalização.

Art. 96. Os programas anunciados deverão ser integralmente executados, devendo, também, iniciar-se no horário previsto.

§1º. Em caso de atraso exagerado no horário ou deturpação, suspensão ou cancelamento do espetáculo, o empresário devolverá aos espectadores a quantia referente ao preço integral de entrada.

§2º. As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, a competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 97. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos a preços superiores ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 98. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos num raio de cem metros de hospitais, casas de saúde e maternidade.

Art. 99. Para funcionamento de casas destinadas a atividades teatrais, além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis,





## **Prefeitura Municipal de Águia Branca**

INSCRIÇÃO NO C.G.C. 31.796.584/0001-87

Rua Vicente Pissinatti, 71 - Fone: (027) 745-1222

29795-000 - ÁGUIA BRANCA - Espírito Santo

deverão ser observadas as seguintes:

I- a parte destinada ao público ser inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não devendo existir, entre as duas mais que indispensáveis comunicações de serviço;

II- a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil ou direto acesso às vias públicas, de maneira que assegure livre entrada ou saída, sem dependência da parte destinada ao público.

Art. 100. Para funcionamento de cinemas serão, ainda, observadas as seguintes disposições:

I- os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustível;

II- no interior das cabines não deverá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo do que o absolutamente necessário para a execução do serviço.

Art. 101. Salvo os casos de projetos particulares e especiais, que permitem o funcionamento de mais de uma sala de espetáculo/projeção ou um mesmo prédio, os cinemas e teatros que não funcionarem em pavimentos térreos obedecerão às seguintes exigências:

I- em caso de prédios com pavimentos ocupados por residência ou escritórios terão entrada e saída independentes entre si e das do restante do prédio;

II- a utilização de galerias de uso coletivo para entrada/saída, só será permitida no caso de serem os pavimentos inferiores ocupados por estabelecimentos comerciais, como lojas, boutiques, bares e outros similares.

Art. 102. A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados e a juízo da Prefeitura.

§1º. A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a sessenta dias. Decorrido este prazo, e havendo interesse, a licença poderá ser sucessivamente renovada, sempre pelo mesmo período.

§2º. A conceder ou renovar a autorização, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança nos divertimentos e o sossego da vizinhança.





## Prefeitura Municipal de Águia Branca

INSCRIÇÃO NO C.G.C. 31.796.584/0001-87

Rua Vicente Pissinatti, 71 - Fone: (027) 745-1222

29795-000 - ÁGUIA BRANCA - Espírito Santo

§3º. Mesmo autorizados, os circos e parques de diversões só poderão ser abertos ao público depois de devidamente vistoriados pelas autoridades municipais, em todas as suas instalações.

Art. 103. Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito no máximo de três Unidades de Referência do Município de Águia Branca, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 104. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

Art. 105. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de três Unidades de Referência do Município de Águia Branca.

### CAPÍTULO III

#### Dos Locais de Culto

Art. 106. São proibidas algazarras no interior e exterior de igrejas, templos e casas de culto, que perturbem a ordem dos trabalhos ali desenvolvidos.

Art. 107. Nas igrejas, templos e casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 108. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de três Unidades de Referência do Município de Águia Branca.

### CAPÍTULO IV

#### Do Trânsito Público

Art. 109. O trânsito, segundo as leis vigentes, é livre e sua regulamentação visa manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 110. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres autorizadas ou quando exigências policiais o determinarem.





## Prefeitura Municipal de Águia Branca

INSCRIÇÃO NO C.G.C. 31.796.584/0001-87

Rua Vicente Pissinatti, 71 - Fone: (027) 745-1222

29795-000 - ÁGUIA BRANCA - Espírito Santo

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 111. Compreendem-se na proibição do artigo anterior, os depósitos de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§1º. Em caso de se tratar de material cuja descarga no interior do próprio prédio se mostre impraticável, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por um período máximo de duas horas.

§2º. No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelo material depositado na via pública, deverão colocar sinais de advertência, à uma distância conveniente.

Art. 112. Não será permitida a preparação de bloco ou argamassa na via pública. Na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno, só poderá ser utilizado a metade da largura do passeio, utilizando-se a massa mediante a licença.

Art. 113. É expressamente proibido nas ruas da Cidade, vilas ou povoados:

- I - conduzir qualquer veículo e animais em velocidade excessiva;
- II - conduzir animais bravios, sem as devidas precauções;
- III - atirar às vias ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

Parágrafo único. A Prefeitura indicará vias em que será proibida a condução de boiadas, tropas e outros similares.

Art. 114. Não será permitida a parada de tropas ou rebanhos na Cidade, exceto em logradouros ou estabelecimentos a isso destinados.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Águia Branca, a seu juízo, considerará a necessidade de se estabelecer áreas específicas para estacionamento de carros, charretes, bicicletas e cavalos utilizados para transporte individual.

Art. 115. É expressamente proibido danificar ou retirar quaisquer sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, impedimento ou sinalização de trânsito em geral e indicação de logradouro.





## **Prefeitura Municipal de Água Branca**

INSCRIÇÃO NO C.G.C. 31.796.584/0001-87

Rua Vicente Pissinatti, 71 - Fone: (027) 745-1222

29795-000 - ÁGUA BRANCA - Espírito Santo

Art. 116. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grandes portes;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios e jardins;
- VI - colocar vasos de plantas ou assemelhados nos peitorais das janelas e prédio com mais de um pavimento, construído no alinhamento dos logradouros;
- VII - colocar varais de roupas das fachadas de prédios e edifícios.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 117. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa correspondente ao valor de 03 (três) Unidades de Referência do Município de Água Branca.

### **CAPÍTULO V**

#### **Das Medidas Referentes aos Animais**

Art. 118. É proibido a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§1º. Os animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

§2º. O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, mediante pagamento da multa e das respectivas taxas devidas, inclusive manutenção.

§3º. Não sendo retirado o animal dentro desse prazo, deverá a Prefeitura proceder a sua venda em hasta pública, procedida da necessidade de publicação do edital de leilão.

Art. 119. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da Cidade, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§1º. O animal recolhido deverá ser retirado, por seu dono, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§2º. Caso não sejam procurados e retirados nesse prazo, serão doados a qualquer interessado.





## Prefeitura Municipal de Águia Branca

INSCRIÇÃO NO C.G.C. 31.796.584/0001-87

Rua Vicente Pissinatti, 71 - Fone: (027) 745-1222

29795-000 - ÁGUIA BRANCA - Espírito Santo

Art. 120. Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra raiva, na época determinada pela Prefeitura ou pelas autoridades sanitárias estaduais ou federais.

Art. 121. É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar pequenos animais, tais como coelhos, perus, patos, galinhas e outros similares, em porões e no interior das habitações;
- III - criar suínos nos quintais das residências compreendidas no perímetro urbano.

Art. 122. Ficam proibidos os espetáculos de feras e exibições de cobras e quaisquer outros animais sem as necessárias precauções que garantam a segurança dos espectadores.

Art. 123. É expresamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar animais ou praticar atos de crueldade que caracterize violência e sofrimento para os mesmos.

Art. 124. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será aplicada multa correspondente ao valor de 03 (três) Unidades de Referência do Município de Águia Branca.

### CAPÍTULO VI

#### Da Obstrução de Vias Públicas

Art. 125. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável, as despesas com a remoção do material removido para o destino que entender.

Art. 126. O ajardinamento e a arborização de praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal.





## Prefeitura Municipal de Água Branca

INSCRIÇÃO NO C.G.C. 31.796.584/0001-87

Rua Vicente Pissinatti, 71 - Fone: (027) 745-1222

29795-000 - ÁGUA BRANCA - Espírito Santo

§1º. A seu juízo, poderá a Prefeitura Municipal a pessoas ou entidades para promover e/ou efetivar a arborização de vias.

§2º. Nos logradouros abertos por particulares, devidamente licenciados pela Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 127. Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 128. As colunas ou suportes de anúncios, ou depósito para lixo, os bancos ou abrigos em logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença da Prefeitura Municipal.

Art. 129. As bancas para as vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção ou dentro da padronização, caso esta exista;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 130. Os estabelecimentos comerciais destinados a bares e lanchonetes, poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do prédio desde que fique livre uma faixa do passeio que permita a passagem segura de pedestre.

Art. 131. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico, cívico ou a sua representatividade junto à comunidade.

Parágrafo único. Dependerá também de aprovação, o local escolhido para fixação do monumento.

Art. 132. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será aplicada multa correspondente ao valor de três Unidades de Referência do Município de Água Branca.





## Prefeitura Municipal de Águia Branca

INSCRIÇÃO NO C.G.C. 31.796.584/0001-87

Rua Vicente Pissinatti, 71 - Fone: (027) 745-1222

29795-000 - ÁGUIA BRANCA - Espírito Santo

### CAPÍTULO VII

#### Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 133. No interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará em colaboração com as autoridades federais a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 134. São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, alcoóis, aguardentes e óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 135. Consideram-se explosivos:

- I - fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 136. É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura Municipal;
- II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1º. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantia fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter convenientemente depositada, uma quantia de explosivos correspondentes a tinta dias, desde que o depósito esteja localizado a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros das ruas ou estradas. Caso a distância a que se refere este parágrafo, seja superior a quinhentos metros, é permitido que se deposite maior quantidade de explosivos.





## Prefeitura Municipal de Águia Branca

INSCRIÇÃO NO C.G.C. 31.796.584/0001-87

Rua Vicente Pissinatti, 71 - Fone: (027) 745-1222

29795-000 - ÁGUIA BRANCA - Espírito Santo

§3º. A instalação dos depósitos de que trata o parágrafo anterior, de penderá de prévia autorização dos órgãos federais competentes.

Art. 137. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º. Não poderão ser transportados, simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não pode rão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 138. É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas com abertura para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

§1º. As proibições de que tratam os itens I e III poderão ser suspen sas mediante licença da Prefeitura Municipal, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, desde que tomadas as devidas precauções.

§2º. Os casos previstos no §1º serão regulamentados pela Prefeitura Municipal que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 139. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura Municipal.

§1º. A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§2º. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança.

Art. 140. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de cinco Unidades de Referência do Município de Águia Branca, além da responsabilidade civil ou criminal que a infração envolver.





## Prefeitura Municipal de Águia Branca

INSCRIÇÃO NO C.G.C. 31.796.584/0001-87

Rua Vicente Pissinatti, 71 - Fone: (027) 745-1222

29795-000 - ÁGUIA BRANCA - Espírito Santo

### CAPÍTULO VIII

#### Da Exploração de Pedreiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 141. Dependerá de licença da Prefeitura Municipal, a exploração de pedreiras, olarias e depósitos de areia e saibro, observando o previsto neste código.

Art. 142. A licença será processada mediante apresentação de requerimento pelo proprietário do solo ou pelo explorador e indústria de acordo com este artigo.

§1º. Dos requerimentos deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e endereço do proprietário do terreno;
- b) nome e endereço do explorador, se este não for proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e do tipo de explosivo a ser empregado, se for o caso.

§2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova da propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em uma faixa de cem metros em torno da área explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

§3º. No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 143. Ao conceder licença, a Prefeitura Municipal poderá fazer as exigências e restrições que julgar convenientes.

Parágrafo único. Será interditada, a qualquer momento, a pedreira ou parte desta, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarretará perigo ou dano à vida ou à propriedade.





## Prefeitura Municipal de Água Branca

INSCRIÇÃO NO C.G.C. 31.796.584/0001-87

Rua Vicente Pissinatti, 71 - Fone: (027) 745-1222

29795-000 - ÁGUA BRANCA - Espírito Santo

Art. 144. Não será permitida a exploração de pedreiras situadas numa distância inferior a trezentos metros, de qualquer habitação, ou em local que ofereça perigo ao público.

§1º. A licença só será concedida se a extinção total ou parcial da pedreira atender também, o interesse público, como por exemplo, para abertura ou alargamento de via pública.

§2º. A licença concedida com base no parágrafo anterior será a título precário e revogável em qualquer época, depois de atendido o interesse público que levou à concessão ou mediante comprovação de estar, a exploração perturbando a população adjacente.

Art. 145. O desmonte de pedreiras pode ser feito a frio e a fogo.

Art. 146. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeito às seguintes condições:

I - utilização exclusiva de explosivo do tipo e espécie mencionados na respectiva licença;

II - observar um intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a uma distância mínima de cem metros;

IV - adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 147. No caso de se tratar de exploração de pedreira a frio poderão ser dispensados as exigências anteriores.

Art. 148. A instalação de olarias nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, deverá obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações ocasionarem a formação de depósitos de água, fica o explorador, obrigado a providenciar o escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que o barro for sendo retirado.

Art. 149. A Prefeitura municipal, poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com intuito de proteger propriedades particulares, públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.





## **Prefeitura Municipal de Água Branca**

INSCRIÇÃO NO C.G.C. 31.796.584/0001-87

Rua Vicente Pissinatti, 71 - Fone: (027) 745-1222

29795-000 - ÁGUA BRANCA - Espírito Santo

Art. 150. É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem detritos de esgotos sanitários;
- II - quando ocasionar modificação no leito ou margem dos mesmos;
- III - quando possibilite a formação de poças de água estagnada;
- IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 151. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de quinze Unidades de Referência do Município de Água Branca, além da responsabilidade civil ou criminal cabível.

### CAPÍTULO IX

#### Dos Muros e Cercas

Art. 152. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura Municipal.

Art. 153. As propriedades urbanas, bem como as rurais, deverão ser separadas por muros ou cercas, devendo os proprietários dos imóveis conflitantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção, reforma e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

Art. 154. A critério da Prefeitura Municipal, os terrenos da área urbana serão cercados.

Art. 155. A Prefeitura reconstruirá ou consertará os muros ou passeios danificados em função de alterações das guias por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas, que tenha sido efetuada pela Prefeitura.

Parágrafo único. Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas, desde que a obra tenha sido licenciada pelo órgão municipal competente.

Art. 156. Fica expressamente proibida a colocação de vidros, pregos ou qualquer outro material que coloque em risco a integridade física das pessoas nos muros e cercas.

Art. 157. Será aplicada multa correspondente ao valor de quatro Unidades de Referência do Município de Água Branca a todos aqueles que:

- I - negar-se a atender a intimação para cercar terrenos de sua propriedade ou dos quais seja arrendatário;
- II - fazer cercas ou muros em desacordo com as normas deste capítulo;





## Prefeitura Municipal de Água Branca

INSCRIÇÃO NO C.G.C. 31.796.584/0001-87

Rua Vicente Pissinatti, 71 - Fone: (027) 745-1222

29795-000 - ÁGUA BRANCA - Espírito Santo

III - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber o caso.

### CAPÍTULO X

#### Dos Anúncios e Cartazes.

Art. 158. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o interessado ao pagamento da taxa respectiva.

§1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, placas, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou empenho, suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§2º. Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora expostos em terrenos ou próprios de domínio privado, fossem visíveis dos lugares públicos.

Art. 159. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliações de voz, alto-falante e voz, e propagandistas está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 160. Na parte externa dos cinemas, teatros e casas de diversão será permitida, independente de licença e do pagamento de qualquer taxa, a colocação dos programas e cartazes artísticos, desde que refiram exclusivamente às diversões neles exploradas, exibidos em montagem apropriada e que restrinjam no seu prédio, não ocupando e causando transtornos na área do passeio público.

Art. 161. Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

I - pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais e monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos aos costumes ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam os vãos das portas e janelas;

V - pelo seu anúncio ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 162. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;





## Prefeitura Municipal de Água Branca

INSCRIÇÃO NO C.G.C. 31.796.584/0001-87

Rua Vicente Pissinatti, 71 - Fone: (027) 745-1222

29795-000 - ÁGUA BRANCA - Espírito Santo

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto.

Art. 163. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros do passeio.

Art. 164. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

parágrafo único. Qualquer modificação a ser realizada nos anúncios e letreiros, só poderá ser efetuada mediante autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 165. Os anúncios encontrados que não estejam de conformidade com as formalidades prescritas neste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até que adequem a tais prescrições, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Art. 166. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de três Unidades de Referência do Município de Água Branca.

### CAPÍTULO XI

#### Dos Pesos e Medidas

Art. 167. Os estabelecimentos comerciais e industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter-se á aferição os aspectos ou instrumentos de medição a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

### TÍTULO IV

#### Do Funcionamento Do Comércio, Indústria e Serviços.

#### CAPÍTULO I

#### Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços.

#### Seção I

#### Das Indústrias, do Comércio e Estabelecimentos Prestadores de Serviços Localizados.





## Prefeitura Municipal de Água Branca

INSCRIÇÃO NO C.G.C. 31.796.584/0001-87

Rua Vicente Pissinatti, 71 - Fone: (027) 745-1222

29795-000 - ÁGUA BRANCA - Espírito Santo

Art. 168. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida mediante requerimento dos interessados, pagamentos dos tributos devidos a rigorosa observância das disposições deste Código e das normas legais e regulamentares a eles pertinentes.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo de comércio ou da indústria ou tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 169. Não será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem nas proibições constantes do art. 37 deste Código.

Art. 170. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame local e de aprovação das autoridades sanitária competentes.

Art. 171. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Art. 172. Para efeito de fiscalização, o proprietário de estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 173. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada permissão à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 174. A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do licenciado;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, do bem-estar ou do sossego e segurança pública;

III - por ordem judicial provados os motivos que fundamentaram o ato.

§1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º. Poderá ser igualmente fechado estabelecimento que exercer atividades para as quais não estejam licenciado em conformidade com que preceitua esta seção.





## Prefeitura Municipal de Água Branca

INSCRIÇÃO NO C.G.C. 31.796.584/0001-87

Rua Vicente Pissinatti, 71 - Fone: (027) 745-1222

29795-000 - ÁGUA BRANCA - Espírito Santo

### Seção II

#### Do Comércio Ambulante.

Art. 175. O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença, que será concedida pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

Art. 176. Os vendedores ambulantes deverão observar rigorosamente, as normas prescritas nos artigos deste Código, bem como as demais normas que lhe forem aplicáveis.

§1º. Comércio ambulante é exercício individualmente sem estabelecimento ou instalações fixas.

§2º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano ou por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 177. Do pedido de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros estabelecidos:

- I - nome e endereço do requerente;
- II - cópia xerox de um documento de identidade (carteira de identidade, título de eleitor, certidão de nascimento);
- III - especificação da mercadoria a ser comercializada.

Art. 178. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além dos outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - endereço do comerciante ou responsável;
- III - denominação, razão social ou nome da pessoa sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante.

§1º. O vendedor ambulante receberá da Prefeitura Municipal, um cartão de identificação, com a autorização para o exercício da referida atividade.

§2º. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§3º. Em caso de mercadorias restituíveis, a devolução será feita depois de regularizada a situação (concedida a licença) do respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos a multa a que estiver sujeito.

§4º. A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.





## Prefeitura Municipal de Água Branca

INSCRIÇÃO NO C.G.C. 31.796.584/0001-87  
Rua Vicente Pissinatti, 71 - Fone: (027) 745-1222  
29795-000 - ÁGUA BRANCA - Espírito Santo

Art. 179. Os locais destinados ao comércio ambulante serão determinados pela Prefeitura Municipal.

Art. 180. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de duas Unidades de referência do Município de Água Branca, além das demais penalidades cabíveis.

### CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos.

#### Seção única

Do Funcionamento em Horário Normal.

Art. 181. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços localizados no Município, obedecerão às prescrições da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

### TÍTULO V

Dos Cemitérios Públicos e Particulares.

#### Capítulo I

Da Administração dos Cemitérios.

Art. 182. Cabe à Prefeitura Municipal a administração do cemitério público e prover sobre a polícia mortuária.

Art. 183. Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos à polícia mortuária da Prefeitura no que se referir à escrituração e registros de seus livros, ordem pública, inumação e demais fatos relacionados com a polícia mortuária.

Art. 184. A construção de cemitérios deverá ser realizada em pontos elevados e os mesmos serão cercados por muros, com altura mínima de dois metros.

Parágrafo único. A construção de cemitérios particulares dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 185. O nível do cemitério, com relação aos cursos de água vizinhos, deverá ser suficientemente elevado, de modo que na ocorrência de eventuais enchentes, as águas não cheguem a alcançar o fundo das sepulturas.

Art. 186. O cemitério estabelecido por iniciativa privada obedecerá os seguintes requisitos:

I - domínio da área;

II - organização legal da instituição ou sociedade.

§1º. Em caso de falência ou dissolução da sociedade, o acervo será transferido à Prefeitura, sem ônus, com o mesmo sistema de funcionamento.





## Prefeitura Municipal de Água Branca

INSCRIÇÃO NO C.G.C. 31.796.584/0001-87

Rua Vicente Pissinatti, 71 - Fone: (027) 745-1222

29795-000 - ÁGUA BRANCA - Espírito Santo

§2º. Os ossos do cadáver sepultado em carneiro ou jazigo temporário, que na época da exumação, não tendo sido procurado ou não tendo havido interesse dos familiares, serão trasladados para ossários do cemitério municipal.

Art. 188. A área do cemitério será dividida em quadras, separadas umas das outras por meio de avenidas e ruas, paralelas e perpendiculares.

§1º. As áreas interiores das quadras serão divididas em áreas de sepultamento, separadas por corredores de circulação com cinquenta centímetros, no sentido da largura da área de sepultamento e oitenta centímetros no sentido de seu comprimento.

§2º. As avenidas e ruas terão alinhamento e envelamento aprovados pela Prefeitura, devendo ser providos de guias e sarjetas.

§3º. O ajardinamento e arborização no interior do cemitério deverá ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico possível.

§4º. A arborização das lamedas não deve ser cerrada, permitindo a circulação do ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade do terreno.

Art. 189. No recinto do cemitério e com relação a ele deverá:

- I - existir capela mortuária;
- II - ser assegurada absoluto asseio e limpeza;
- III - ser mantida completa ordem e respeito;
- IV - ser estabelecido alinhamento e numeração das sepulturas, incluindo a designação dos lugares onde as mesmas devem ser abertas;
- V - ser mantido registro de sepulturas, carneiros e mausoléus;
- VI - ser exercido rigoroso controle sobre sepultamentos, exumações e transladações, mediante certidão de óbito e outros documentos cabíveis;
- VII - manter-se rigorosamente organizados e atualizados registros, livros e fichários relativos a sepultamentos, exumações, transladações e contratos sobre utilização e perpetuidade de sepulturas.

Art. 190. Chamar-se-á sepultura a cova destinada a depositar o caixão; chamar-se-á funerário o ossário.

§1º. A cova destituída de qualquer obra denominada sepultura rasa.

§2º. Contendo obras de contenção das paredes laterais, denomina-se carneiro.

§3º. A sepultura rasa é sempre temporária;

§4º. O carneiro poderá ser temporário ou perpétuo.

Art. 191. Chamar-se-á mausoléu ao jazigo que possuir uma parte edificada em sua superfície.





## Prefeitura Municipal de Água Branca

INSCRIÇÃO NO C.G.C. 31.796.584/0001-87

Rua Vicente Pissinatti, 71 - Fone: (027) 745-1222

29795-000 - ÁGUA BRANCA - Espírito Santo

Art. 192. As sepulturas poderão ser construídas gratuitamente ou através de remuneração.

Art. 193. Nas sepulturas gratuitas, serão enterrados os indigentes adultos, pelo prazo de cinco anos e, crianças por três anos.

Art. 194. As sepulturas remuneradas poderão ser temporárias ou perpétuas, de acordo com a sua localização em áreas especiais.

§1º. Não será concedida perpetuidade às sepulturas que, por sua condição ou localização, se caracterizem com temporárias.

§2º. Quando o interessado desejar perpetuidades deverá proceder a transladação dos restos mortais para a sepultura perpétua, observadas as disposições legais.

Art. 195. O prazo mínimo entre dois sepultamentos no mesmo carneiro é de cinco anos para adultos e, de três anos para crianças.

Parágrafo único. Não haverá limite de tempo se o jazigo possuir carneiros hermeticamente fechados.

Art. 196. As sepulturas temporárias serão concedidas pelos seguintes prazos:

I - cinco anos, facultada a prorrogação por igual período, sem direito a novos sepultamentos;

II - por dez anos, facultada a prorrogação por igual período, com direito ao sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo único. Para renovação do prazo do domínio das sepulturas temporárias, é condição indispensável a boa conservação das mesmas por parte dos interessados.

Art. 197. A concessão da perpetuidade será dada à família ou famílias ligadas por grau de parentesco com o falecido, até o terceiro grau consanguíneo.

Art. 198. Para construções funerárias no cemitério, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - requerimento do interessado à Prefeitura, acompanhado do respectivo projeto;

II - aprovação do projeto pela Prefeitura, considerados os aspectos estéticos, de segurança e de higiene;

III - expedição de licença pela Prefeitura para a construção, de acordo com o projeto aprovado.





## Prefeitura Municipal de Água Branca

INSCRIÇÃO NO C.G.C. 31.796.584/0001-87

Rua Vicente Pissinatti, 71 - Fone: (027) 745-1222

29795-000 - ÁGUA BRANCA - Espírito Santo

Art. 199. Na área do cemitério não se preparará pedras e outros materiais destinados á construção de carneiros e mausoléus.

Art. 200. Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos para fora da área do cemitério, imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

### CAPÍTULO II

#### Das Inumações e Exumações.

Art. 201. Nenhuma inumação poderá ser feita menos doze horas após o falecimento, salvo determinação expressa do médico atestante, feita na declaração de óbito, quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

Art. 202. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de trinta e seis horas, contadas do momento em que se verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade judicial.

Parágrafo único. Nenhum sepultamento poderá ser feito sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento ou na impossibilidade da obtenção desta Certidão, mediante solicitação por escrito da autoridade policial ou judicial, ficando com a obrigação do registro posterior de óbito em Cartório, e da remessa da referida certidão de óbito ao cemitério em que se deu o sepultamento para os efeitos de arquivo.

Art. 203. Os cadáveres serão enterrados em caixões e sepulturas individuais.

Art. 204. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são obrigados a manter os serviços de limpeza, conservação no que tiverem construído e que forem necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§1º. As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras e conservação e reparos julgados necessários, serão consideradas em abandono e em ruínas.

§2º. As sepulturas consideradas em ruínas serão os seus proprietários convocados por Edital e se no prazo de trinta dias não comparecerem, as construções serão demolidas, revertendo ao patrimônio municipal o respectivo terreno.

§3º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, os restos existentes nas sepulturas serão incinerados e depositados em local próprio.





## Prefeitura Municipal de Águia Branca

INSCRIÇÃO NO C.G.C. 31.796.584/0001-87

Rua Vicente Pissinatti, 71 - Fone: (027) 745-1222  
29795-000 - ÁGUIA BRANCA - Espírito Santo


§4º. O material retirado das sepulturas abertas para fins de incineração pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

Art. 205. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de três anos, contados da data do sepultamento salvo em virtude de requisição por escrito da autoridade judicial ou policial, ou mediante parecer favorável do serviço médico da municipalidade.

Art. 206. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Águia Branca, em 15 de junho de 1993.

  
JOSE ALVES DE LIMA  
Prefeito Municipal